



PARECER ÚNICO Nº 0468378/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00393/1999/004/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: -----

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: APEF	PA COPAM: 05722/2015	SITUAÇÃO: Processo arquivado.
---	--------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Mineração Leal e Rosa Ltda.	CPF: 000.000.042-28	
EMPREENDIMENTO: Mineração Leal e Rosa Ltda. – Fazenda Mãe D'Água – Mat. 16.564	CNPJ: 19.958.883/0001-75	
MUNICÍPIO(S): Arcos/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM WGS 84): LAT/Y 7.747.100 S LONG/X 441.000 E		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Miguel	
UPGRH: SF1 - Alto Rio São Francisco	SUB-BACIA: Córrego Santo Antônio	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE/PORTE
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	5/M
A-05-04-5	Pilhas de estéril/rejeito	3/P
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1/P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: AMMA Consultoria e Serviços Edson Esteves Campos		CNPJ/REGISTRO: CNPJ: 00.512.443/0001-61 CREA/MG: 24.644/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 62014/2017		DATA: 08/11/2017
RELATÓRIO DE VISTORIA: 62016/2017		DATA: 12/12/2017
RELATÓRIO DE VISTORIA: 62022/2019		DATA: 22/02/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Eduarda D'Carlos Belo – Engenheira de Minas	63.193-1	
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7	
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental	1.401.680-2	
Lorena Thainara Diniz – Assessora de Engenharia de Minas	2610-5	
Dalila Mendes Leonardo – Assessora de Assuntos Ambientais	6860-8	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental - DRCP	1.396.203-0	
De acordo: José Augusto Bueno Dutra – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise de requerimento de licença ambiental de **Revalidação de Licença de Operação (RevLO)** pleiteada pelo empreendimento **MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA.**, formalizado em 18 de agosto de 2015, gerando o Processo Administrativo PA COPAM nº 00393/1999/004/2015.

Assim, esse processo de licenciamento tem por finalidade precípua revalidar as atividades tipificadas sob os códigos listados abaixo, quais sejam:

- A-02-05-4: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, com produção bruta de 240.000 toneladas por ano;
- A-05-04-5: Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 2,0 hectares; e
- A-05-02-9: Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), com área útil de 0,5 hectares.

Vale ressaltar que houve manifestação por parte do empreendedor em optar pela continuidade da análise do processo nos moldes da Deliberação Normativa DN COPAM nº 74/2004, protocolo R067226/2018, apresentado em 06/04/2018, autos fl. 421.

Desta forma, com base nos parâmetros apresentados, o empreendimento é considerado de porte médio, com potencial poluidor/degradador grande (G), parâmetros que lhe confere a **classe 5/M**, nos moldes da citada DN.

Pois bem, de acordo com os dados contidos nos autos, o empreendimento busca dar continuidade às suas atividades no local denominado Fazenda Mãe d'Água, zona rural do município de Arcos/MG, tendo como atividade principal a extração de rocha calcária na poligonal ANM/DNPM n. 831.830/1998.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) foram apresentados no processo administrativo nº 00393/1999/002/2002 de Licença Prévia (LP), licenciado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) à época. A LP Nº 011/20014 foi concedida e prorrogada, conforme dados do sistema SIAM.

Posteriormente, ao invés do empreendimento apresentar um processo de Licença de Instalação (LI), foi formalizado um processo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA nº 00393/1999/003/2011, por já ter operado anteriormente, conforme verificado em 2010 com a fiscalização denominada Operação Pá de Cal. O empreendimento teve sua LOC concedida para as atividades supramencionadas, em 18/08/2011, com validade de 04 (quatro) anos, ou seja, até 18/08/2015, conforme certificado de LOC nº 042/2011.



Em 25/08/2017, a Mineração Leal e Rosa Ltda. assinou, com esta Superintendência, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC/ASF/46/2017, válido por 12 (doze) meses, para regularização das suas atividades.

Em 24/08/2018, foi assinado o Aditivo nº 01 ao TAC/ASF/46/2017, também válido por 12 (doze) meses e, em 26/08/2019, foi assinado o Aditivo nº 02 ao TAC/ASF/46/2017, com prazo de vigência de 05 (cinco) meses.

Atualmente, as operações do empreendimento estão amparadas pelo Aditivo nº 03 ao TAC/ASF/46/2017, assinado no dia 29/01/2020, válido por 12 (doze) meses.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF fiscalizou o empreendimento no dia 08/11/2017, conforme Auto de Fiscalização – AF nº 62014/2017, e nos dias 11 e 12/12/2017, Auto de Fiscalização nº 62016/2017, ambos anexos aos autos. Posteriormente, em 04/01/2018, foi gerado o OF. SUPRAM-ASF - 014/2018, solicitando informações complementares para dar continuidade à análise do processo de revalidação da licença de operação.

No dia 22/02/2019, com o objetivo de atender o PAF 2019 para avaliar o cumprimento das condicionantes do processo anterior de LOC nº 00393/1999/003/2011, foi realizada outra vistoria ao empreendimento, conforme AF nº 62022/2019 e Relatório Técnico de Fiscalização nº 07/2019, protocolo SIAM nº 0161018/2019.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), autos fls. 012-123, protocolado nesta superintendência, é de responsabilidade técnica do engenheiro geólogo Edson Esteves Campos – CREA/MG 24.644/D, contando também com a participação do engenheiro agrimensor Mauro Lúcio Falcão -CREA/MG 5.254/D e do engenheiro de segurança do trabalho Rogério de Moura – CREA/MG 40.865/TD.

As informações prestadas nos estudos e projetos apresentados na formalização do processo, juntamente com informações complementares apresentadas, foram considerados insuficientes, que se encontram detalhadas a seguir.

Desta forma, a Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação do empreendimento Mineração Leal e Rosa Ltda.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Mineração Leal e Rosa Ltda. está localizada na Fazenda Mãe D'água, zona rural do município de Arcos/MG, próximo à rodovia MG-439, km 7,5.

O empreendimento é caracterizado pela DN COPAM nº 74/04 como classe 5/M e opera no setor de extração de rocha calcária, com uma produção bruta estimada de até 240.000 toneladas/ano.



2.1. Processo Produtivo

O empreendimento opera atualmente por força do Aditivo nº 03 ao TAC/ASF/46/2017, assinado no dia 29/01/2020, válido por 12 (doze) meses.

A área de extração está inserida na poligonal ANM 831.830/1998, com área total de 12,84 ha. Segundo levantamento planialtimétrico apresentado, autos fl. 1012, com a definição dos raios de proteção das cavidades identificadas na área do entorno da poligonal ANM, a área de lavra é 6,0579 hectares, conforme figura 1 abaixo.

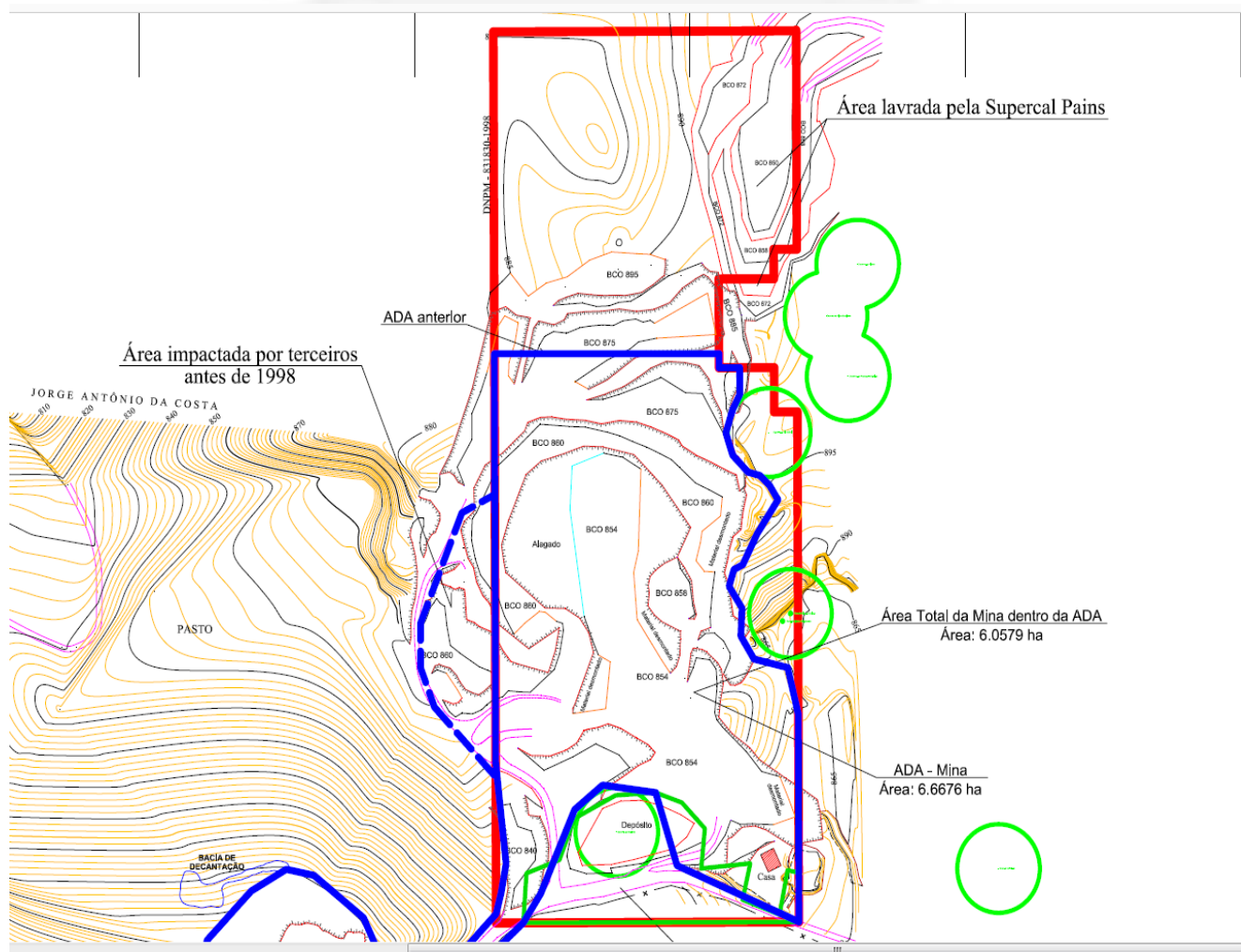


Figura 1 – Em azul ADA do empreendimento; em vermelho poligonal ANM 831.830/1998. Fonte: levantamento planialtimétrico apresentado.

A produção bruta (ROM) prevista é de 240.000 t./ano, no entanto, essa quantidade pode ser inferior devido a demanda do mercado consumidor, conforme informado.



Devido à pequena produção da mineradora, o *pit* da lavra avançará apenas até a cota 840 nesses anos. Vale destacar que foi informado no RADA que, para atingir o lençol freático, a lavra tem que atingir a cota 760, autos fls. 40-44.

Em vistoria realizada ao empreendimento no dia 08/11/2017, foi verificado pela equipe da Supram-ASF que a empresa havia ampliado sua área de lavra, ultrapassando a área licenciada na LOC nº 042/2011, atingindo o ponto de coordenadas X = 441026 e Y = 7747135, conforme relatado no AF n. 62014/2017, autos fl. 244-245. Como o empreendimento operava por meio do TAC/ASF/46/2017, que não amparava determinada ampliação, houve autuação (AI n. 134.327/2017), ficando a empresa proibida de operar na área ampliada até sua regularização.

Ademais, segundo informações contidas no RADA, o empreendimento pretende avançar com sua lavra para o sul da poligonal ANM, com área projetada de 9,67 ha, porém, ressalta-se que, como se trata de revalidação, e não ampliação de licença, a área de lavra objeto deste parecer continuará a mesma da Licença de Operação Corretiva concedida anteriormente, ou seja, 4,00 hectares, devendo o empreendedor formalizar um novo processo de licenciamento ambiental para ampliar seu empreendimento e regularizar as áreas já intervindas sem autorização.

A área destinada para disposição de estéril e rejeito, denominada Depósito Controlado de Estéril - DCE, está inserida próximas às coordenadas X: 440721.72 E e Y: 7746667.16 S, e possui uma área de 2,0 ha, sendo constituída por matacões e material terroso. Parte desses matacões será aproveitado futuramente para indústria de calcário para uso agrícola, conforme informado no RADA. E o material terroso, sempre que possível, será usado na recuperação de áreas degradadas.

O desenvolvimento da lavra a céu aberto conta com avanço em bancadas com bancos de lavra de 8,0 m de altura média, subdivididos em bancadas de 4,0 m de altura e bermas com 10,0 m de largura, mantendo o ângulo de face dos taludes de 15°. Já a pilha de estéril possui bancos com 4,0 m de altura e largura, com ângulo de face de 45°. As rampas de acesso possuem inclinação máxima de 12°.

Tanto a área de lavra, quanto a pilha de estéril, contam com sistemas de drenagem de águas pluviais, que são direcionadas para diques de contenção.

A lavra se processará essencialmente através das operações de perfuração, desmonte com uso de explosivos, carregamento e transporte que, operando de forma conjunta, promovem o desenvolvimento da frente de lavra.

A detonação dos bancos é realizada por empresa contratada e ocorre na frequência média de 02 vezes ao mês. Posteriormente, as rochas calcárias extraídas com a detonação são carregadas e transportadas até a área denominada zona de extração, destinada à



“quebra” manual das mesmas, transformando-as em produtos com granulometrias P-4 e P-7, para posterior comercialização. O material estéril é transportado até o DCE.

Salienta-se que foi apresentado o Certificado de Registro nº 19627 válido, emitido pelo Exército Brasileiro em favor da empresa Mineração Leal e Rosa Ltda., que a autoriza lidar com produtos de uso controlado, e documentação comprovando a legalidade da empresa terceirizada contratada para executar os desmontes com uso de explosivos.

Para fins de cálculo da reserva, dadas as características da jazida em questão e as perspectivas de mercado, foi projetada uma escala de produção média de 20.000 t./mês. Considerando o mês com 25 dias úteis, 8 h/dia de trabalho e uma reserva total de, aproximadamente, 6.000.000 de toneladas, estima-se uma vida útil da jazida de 25 anos, segundo informações, podendo se estender, caso estudos mais aprofundados justifiquem avançar com a lavra em profundidade.

2.2. Infraestrutura

A empresa possui infraestruturas de apoio como escritório, refeitório, pátio para disposição de resíduos e almoxarifado.

Conforme verificado em vistoria, o empreendimento também possui um posto de abastecimento com um tanque aéreo com capacidade de armazenamento de 7,5 m³. O tanque possui bacia de contenção e a área de abastecimento é impermeabilizada e circundada por canaletas ligadas a uma CSAO, posteriormente o efluente tratado é encaminhado para o sumidouro. Em vistoria foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido até 24/07/2022, apesar de não constar cópia nos autos do processo, consta nos autos de fiscalização.

Na área do posto de combustível há um galpão com piso impermeabilizado utilizado para armazenar lubrificantes, mas segundo informações, a troca de óleo não é feita no local, sendo realizada por terceiros, fora da área do empreendimento.

Em informações complementares apresentadas, no dia 22/11/2013, foi concedida pela Supram-ASF à Mineração Leal e Rosa Ltda. a Certidão nº 2062937/2013, certificando que o tanque instalado, com capacidade de 7,5 m³ é não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento.

É de responsabilidade do empreendedor manter válido no empreendimento o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), bem como a regularização do posto de abastecimento, devendo manter no empreendimento cópia da documentação comprobatória da regularidade ambiental e apresentá-la ao Órgão ambiental sempre que for solicitado.



3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Regionalmente, a área objeto deste parecer situa-se em terrenos associados ao Grupo Bambuí do Cráton de São Francisco, constituindo-se de metassedimentos argilocarbonatados. Na região de Arcos, Pains e Lagoa da Prata/MG, o Grupo Bambuí se divide em rochas de fácies pelítica (silitos e argilitos) e fácies carbonatadas (margas, calcários e dolomitos). Na região, basicamente são encontrados dois tipos de calcário, o calcítico, que possui uma quantidade maior de cálcio (Ca), e o dolomítico, possuindo maior quantidade de Magnésio (Mg).

Quanto à caracterização da vegetação, o empreendimento está inserido na área de transição entre o Cerrado e a Mata Atlântica, mais especificadamente, ocorrem dois tipos de fisionomias vegetais na área de influência da empresa: a Floresta Estacional Decidual sobre os afloramentos calcários e os campos antrópicos (pastagem, agricultura etc.).

Em relação à hidrografia, a região faz parte da bacia do rio São Francisco e a empresa está instalada numa área onde predomina o sistema de aquífero tipo cárstico. Destacam-se como afluentes da margem direita do rio São Francisco, os rios Arcos, São Miguel e Preto.

A Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento contempla o espaço *stricto sensu* onde a empresa está localizada e/ou dele faz uso, ou seja, a área a ser licenciada pela Supram-ASF neste Parecer, sendo esta a mesma área já licenciada na LOC nº 042/2011, totalizando 11,82 ha.

Foi ilustrado ao empreendedor, via trocas de e-mails, a ADA condizente com o processo anterior LOC nº 042/2011, objeto deste parecer, porém, novamente foi apresentada uma área divergente do que a licenciada, contemplando a ampliação não autorizada pelo órgão, conforme levantamento planialtimétrico apresentado e como pode ser visto na figura 2.



Machado Kraemer – CRBio 13.296/04-D, o engenheiro geólogo Edson Esteves Campos – CREA/MG 24.644/D, o agrimensor Mauro Lúcio Falcão – CREA/MG 5.254/TD e o geólogo Leonardo Morato Duarte – CREA/RS 129.979/D.

Em cumprimento à condicionante imposta pelo IBAMA, realizou-se o cadastro das cavidades identificadas no EIA junto ao ICMBIO/CECAV, e todas foram classificadas pelo grau de relevância segundo a Instrução Normativa Nº 02 (MMA/ICMBIO), de 30 de agosto de 2017, avaliadas sob os enfoques locais e regionais.

De todas as cavidades mapeadas no entorno da empresa, a Gruta do Ventilado é a que mais se destaca, sendo a única classificada com grau de relevância alto, por apresentar parâmetros significativos, com grande desenvolvimento linear, alta presença de espeleotemas, potencial paleontológico, além da importância do contexto paisagístico.

A Caverna das Passagens Estreitas e a Caverna dos Pilares, também são significativas, porém, com menos destaque, apresentam desenvolvimento linear acima de 30 m e potencial paleontológico, sendo que as duas e a Gruta do Bloco Encaixado apresentam solos terrígenos planos e potencial como abrigos, com corredor de diáclases, apresentando certa beleza cênica. Já a Caverna do Microfóssil, tem seu potencial paleontológico expresso nos pequenos vestígios de fósseis encontrados.

Os demais abrigos e reentrâncias são poucos significativos sob o aspecto bioespeleológicos e, em alguns casos, são cavidades bastante comprometidas por atividades de mineração pretéritas, como a Reentrância dos Gastrópodes, da Escalada, das Estratificações, da Rampa dos Blocos, do Paleopiso e a Caverna do Bota-Fora, visto que as referidas áreas não apresentam gênese espeleológica que as qualifiquem como caverna, conforme conclusão do estudo espeleológico apresentado e como observado em vistoria, podendo dizer o mesmo quanto às questões paleontológicas, geológicas, geomorfológicas e socioculturais.

Em vistorias realizadas ao empreendimento nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, algumas cavidades no entorno da lavra foram visitadas. Na Caverna do Bota-Fora (X = 440955 e Y = 7746816) foram verificadas deposição química do tipo estromatólitos e escorrimentos. Na Reentrância dos Gastrópodes (X = 441062 e Y = 7746954) verificou-se depósitos químicos do tipo coralóides e escorrimentos. Na Reentrância da Escalada (X = 441100 e Y = 7746992) ocorre deposição química do tipo travertino e na Caverna do Microfóssil (X = 441057 e Y = 77477072), paredes de diaclase e estromatólitos. Em nenhuma delas observou-se a presença de zona afótica.

Foi visitada também a gruta do Ventilado (X = 441237 e Y = 7746787), onde foi observada a ocorrência de deposições químicas dos tipos estromatólitos e escorrimentos. Foi constatado também a presença de diplópodes, morcego hematófago e insetos do gênero triatoma. A cavidade possui condutos com raízes, cipós e zonas afóticas no seu interior.



O Decreto nº 6.640/2008 não estabelece cavidade natural subterrânea sem relevância, portanto, toda cavidade natural subterrânea passa a ter relevância. Sendo assim, ainda que as cavidades estudadas sejam consideradas “irrelevantes”, não correspondendo a elementos do patrimônio espeleológico passíveis de proteção, elas devem ser preservadas e monitoradas, bem como suas respectivas áreas de influência, conforme figura 3 a seguir, objetos de acompanhamentos e estudos contínuos.



Figura 3 – Área de Influência real das cavidades

Ademais, segundo informações, devido à inacessibilidade ao fundo dos corredores de diáclases ao norte do polígono mineral, um futuro avanço para esta região, é recomendável que as bases dos corredores sejam acessadas pela própria frente de lava, com acompanhamentos espeleológicos. Sendo que, a porção norte do polígono, definitivamente, não deve ser liberada sem este tipo de acompanhamento, que só será efetivamente possível com o desenvolvimento mineral da lava ao sul do polígono.

4. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Para a extração do calcário não é necessário utilizar água, portanto, a água utilizada no empreendimento é exclusivamente para o consumo humano e umidificação das vias



internas e de acesso à empresa para controle da geração de poeiras, proveniente de um poço tubular profundo situado no próprio terreno da empresa, nas proximidades da lavra, coordenadas Lat. 20°22'37,57''S e Long. 45°39'40,81''W, regularizado pela Portaria de Outorga nº 02592/2016, com vazão autorizada de 4,2 m³/h durante um período de 4 h e 50 min/dia e 12 meses/ano, válida até 02/12/2021, autos fl. 732.

O outorgado concedeu anuência à empresa Mineração Leal e Rosa Ltda. autorizando a empresa a utilizar 27.000 L/dia da água proveniente do poço tubular, situado na Fazenda Mãe D'Água na bacia do Rio São Miguel, autos fl. 621.

Segundo informado pelo empreendedor, autos fl. 731, a empresa utilizada cerca de 800 l./dia para uso doméstico e dessedentação dos funcionários, e realiza a captação de um caminhão pipa/dia para umidificação das vias. Vale ressaltar que na empresa também há o aproveitamento das águas pluviais que se acumulam no interior da cava para aspersão das vias do empreendimento.

É de responsabilidade do empreendedor manter válido Certificado de Regularização do uso da água através de poço subterrâneo ou qualquer outro tipo de uso, bem como realizar leituras semanais nos equipamentos horímetro e hidrômetro, armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.

5. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), item 6.5, foi informado que a continuidade da execução das atividades minerárias demandaria nova supressão de vegetação nativa. No RADA apresentado, Anexo D, autos fls. 35-44, contém plantas de atualização do uso do solo e avanço da lavra, informando que, com o avanço da lavra a área minerada será de 9,47 ha e para isto acontecer ocorrerá supressão da vegetação.

No entanto, como dito anteriormente, por se tratar de revalidação de licença de operação, a ADA do empreendimento deverá permanecer a mesma da LOC concedida anteriormente, ou seja, não será autorizada nenhum outro tipo de intervenção ambiental neste parecer único, sendo assim, o processo de APEF n. 05722/2015, formalizado e ora vinculado a esse Processo Administrativo, será arquivado.

6. RESERVA LEGAL



A empresa situada na Fazenda Mãe D'água, no município de Arcos/MG pela matrícula 16.564, no livro 2, folha 1, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da mesma cidade, com área de 93,86 ha, tinha, anteriormente, uma área de reserva legal averbada, porém, tal área era ainda inferior ao *quantum* de 20%, conforme exigível pela Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013.

Entretanto, foi apresentado no dia 07/01/2013, sob o protocolo nº R335795/2013, o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, assinado pelo proprietário do imóvel junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), afirmando a complementação da reserva legal com uma área de 10,05 ha para complementar com os 8,76 ha já averbados (Av. 1-16564), perfazendo um total de 18,81 ha, sendo 20% da área total da propriedade.

A área de 10,05 ha foi dividida em três glebas, conforme foi verificado na planta planimétrica, e averbada em cartório (Av. 3-16564), conforme verificado na cópia da certidão de registro de imóveis apresentada.

No recibo federal de inscrição da propriedade rural junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, também consta a complementação da área de reserva legal.

6.1. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF

Foi apresentado um PTRF em 19/07/2013, sob protocolo de nº R408404/13, atendendo à condicionante nº 12 da LOC - objetivando a reconstituição florestal das áreas de pastagem e corredores de interligação entre as glebas de reserva legal - porém, o mesmo não foi considerado satisfatório, pois não contemplava a área de pastagem localizada na gleba de reserva legal com área de 8,75 ha.

Sendo assim, um novo PTRF foi apresentado em agosto de 2017, atendendo adequadamente à condicionante. Ressalta-se que o mesmo vem sendo executado, como foi visto através da análise das condicionantes do TAC/ASF/46/2017 e vistorias ao empreendimento.

7. ANUÊNCIAS

7.1. Anuência do IBAMA



O superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA concedeu à Mineração Leal e Rosa Ltda, em 19/04/2010, a ANUÊNCIA nº 014/2010, sendo a mesma retificada em 17/01/2011 com validade da vigência expedida pelo órgão ambiental licenciador e está condicionada ao fiel cumprimento das condicionantes, autos fl. 1014.

7.2. Anuência do IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2358/2015, acostado à fl. 210, concedeu Anuência ao empreendimento Mineração Leal e Rosa Ltda., nos termos do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016 e Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2017.

8. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Foram apresentados os impactos ambientais causados pelo empreendimento ao meio ambiente e suas respectivas medidas mitigadoras adotadas, conforme descrito a seguir:

- **Impacto:** emissão atmosférica (poeira) proveniente da movimentação de máquinas e veículos, e das frentes de lavra.

Medidas mitigadoras: cobertura das vias de acesso com cascalho e umidificação das mesmas com aspersão d'água através de caminhão pipa, além do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's aos funcionários.

- **Impacto:** contaminação da água.

Medidas mitigadoras: o controle da poluição das águas é feito através da verificação de possíveis vazamentos nos equipamentos utilizados e manutenção preventiva dos mesmos, além do controle da erosão e carreamento de partículas sólidas pelas águas pluviais através do sistema de drenagem, que possuem bacias de contenção e reduzem a velocidade da água da chuva.

- **Impacto:** efluentes líquidos provenientes dos sanitários, escritório e refeitório, e águas contaminadas com óleo e graxas provenientes da plataforma de abastecimento e tanque de contenção de óleo diesel.

Medidas mitigadoras: para os efluentes sanitários e doméstico (escritório e refeitório), existe um sistema de tratamento constituído por sistema biodigestor e



sumidouro. Para águas contaminadas, existe um sistema de tratamento com Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO).

➤ **Impacto:** resíduos sólidos.

Medida mitigadora: o empreendimento conta com um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

➤ **Impacto:** ruído provenientes das fontes operacionais e vibrações provenientes dos desmontes de rocha.

Medidas mitigadoras: para mitigar o ruído, mantém no empreendimento a manutenção dos equipamentos e a correta utilização de EPI's. No tocante às vibrações, estas são controladas e monitoradas através de um adequado plano de fogo.

➤ **Impacto:** sobre a fauna.

- Afugentamento de Fauna: geralmente ocasionado pela geração de ruídos. Como consequência pode haver uma redução das espécies locais pelo deslocamento das mesmas para outras áreas, podendo propiciar a transmissão de patógenos, sobreposição de nichos e conseqüentemente aumento da competição entre as espécies.
- Atropelamento de Fauna: as estradas nas vias internas e próximas ao empreendimento podem ocasionar atropelamentos e conseqüente redução no número de indivíduos relacionados às espécies da fauna local.

Medidas mitigadoras: foi proposto pelo empreendedor o Automonitoramento de Ruídos do empreendimento. Também a instalação de placas de sinalização de presença de animais silvestres nas vias de acesso localizadas na área do empreendimento e também instalação de placas de limite máximo de velocidade para tráfego nessas mesmas vias. Além disso, outra importante medida mitigadora é a eficaz execução do Programa de Monitoramento de Fauna apresentado. Ressalta-se que o Programa prevê equipe de profissionais exclusivos para o manejo de cada grupo taxonômico, inclusive pelo menos um profissional veterinário, caso ocorra algum acidente com animais.



9. COMPENSAÇÕES

9.1. Compensação Ambiental em Atendimento a Lei nº 9.985/2000

O empreendimento apresentou no dia 26/01/2012, sob protocolo nº R196607/2012, ofício encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental do IEF (GECAM), solicitando abertura de processo para cumprimento da condicionante.

Em 25/07/2012, protocolo nº R274157/2012, foi apresentado ofício encaminhado ao IEF/GCA, solicitando juntada dos documentos relacionados no ofício M.:386/2012/IEF/DIAP/GCA.

No dia 04/08/2017, foi encaminhado, pela SUPRAM-ASF à GCA, um e-mail solicitando informações acerca do cumprimento da compensação ambiental pelo empreendimento Mineração Leal e Rosa Ltda. (Lei 9.985/2000). Em 07/08/2017, a GCA respondeu o e-mail informando que o processo foi formalizado junto a Gerência, com numeração de pasta GCA-719, instruído em 23/11/2015 e está aguardava análise técnica e jurídica.

Não foi localizado no processo o protocolo comprovando a assinatura do Termo de Compromisso do empreendedor junto ao IEF, mas em resposta ao questionamento, via e-mail, foi apresentado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Nº 2101010501520, datado de 24/04/2020, anexado aos autos fl. 1090.

9.2. Compensação Ambiental em Atendimento ao art. 36 da Lei 14.309/2002

Foi apresentada, no dia 25/01/2013, planta planimétrica com proposta de medida compensatória, sob o protocolo R342711/2013. A área de compensação ambiental proposta foi de 8,86 ha.

Em 19/07/2013, protocolo nº R408404/2013, cita-se o cumprimento da condicionante, entretanto, a documentação não comprovou o seu cumprimento.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF encaminhou um e-mail à GCA no dia 04/08/2017, solicitando informações acerca do cumprimento da compensação minerária pelo empreendimento Mineração Leal e Rosa Ltda. (art. 36 da Lei 14.309/2002). No dia 07/08/2017, a GCA informou que o processo foi formalizado junto à Gerência com numeração de pasta 82, instruído em 22/07/2016, tendo sido encaminhada documentação complementar pelo empreendedor em 16/12/2016, e está aguardava análise técnica e jurídica.



Não foi localizado no processo o protocolo comprovando a assinatura do Termo de Compromisso do empreendedor junto ao IEF, mas em resposta ao questionamento, via e-mail, foi apresentado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária N° 05/2019, datado de 14/08/2019, apensado aos autos fl. 1084.

10. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

10.1. Cumprimento das Condicionantes da LOC

A Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 042/2011 foi concedida com condicionantes pela Supram-ASF à Mineração Leal e Rosa Ltda., no dia 18/08/2011, com prazo de 04 (quatro) anos.

Buscando analisar o cumprimento das condicionantes do PA nº 00393/199/003/2011, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 07/2019 anexo aos autos, fls. 786-789, elaborado pelo Núcleo de Controle Ambiental – Nucam-ASF, foram realizadas análises documentais e uma vistoria ao empreendimento, AF n.62022/2019.

Em conclusão, ficou constatado no referido relatório que as condicionantes de nºs. 03, 07, 09 e 10, foram cumpridas. Já as demais foram descumpridas, ou cumpridas fora do prazo estabelecido na licença.

Diante do exposto acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 201685/2019, no Decreto 44.844/2008, sem degradação (conforme artigo 83, Anexo I, código 105) em desfavor da Mineração Leal e Rosa Ltda.

10.2. Cumprimento das Condicionantes dos TAC's

Em relação ao cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta assinados pela Mineração Leal e Rosa Ltda com a Supram-ASF, foi feita a análise do cumprimento das mesmas, conforme Papeletas de Despacho anexas aos autos:

- TAC/ASF/46/2017 – Papeleta de Despacho nº 409/2018, datada em 23/08/2018, autos fls. 685-686;
- Aditivo nº 01 ao TAC/ASF/46/2017 - Papeleta de Despacho nº 437/2019, datada em 22/08/2019, autos fls. 840-841.
- Aditivo nº 02 ao TAC/ASF/46/2017 - Papeleta de Despacho nº 026/2020, datada em 24/01/2020, autos fls. 879-880.



Em todas as análises, não foi verificado impedimento técnico para renovação dos referidos termos.

Quanto ao Aditivo nº 03 ao TAC/ASF/46/2017, foram atendidas as cláusulas 01 a 08 protocoladas em 29/07/2020, sob protocolo R0086071/2020, sendo considerado tempestivamente, em consonância com o Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, os prazos de tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo se encontravam suspensos. A cláusula 09 foi protocolada em 30/04/2020, sob protocolo R0049614/2020. Já a cláusula 10 não foi localizado nos autos o protocolo referente a mesma, mas foi encaminhado via e-mail o Termo de Compromisso assinado entre a empresa e o IEF, datado de 24/04/2020.

10.3. Infrações

Em vistoria realizada ao empreendimento no dia 08/11/2017, foi verificado que a empresa ampliou sua área de lavra, ultrapassando a área licenciada na LOC nº 042/2011, atingindo o ponto de coordenadas $X = 441026$ e $Y = 7747135$, conforme relatado no AF n. 62014/2017. Como o empreendimento operava por meio do TAC/ASF/46/2017, que não amparava determinada ampliação, houve autuação (AI n. 134.327/2017), ficando a empresa proibida de operar na área ampliada até sua regularização. Vale ressaltar que não foi constatada poluição ou degradação ambiental.

10.4. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Avaliação dos efluentes líquidos: a água destinada para consumo humano, proveniente do poço tubular, abastece apenas o escritório da empresa e o refeitório. O refeitório conta com um banheiro e lavatório, pouco utilizados, pois nas proximidades da lavra existe um ponto de apoio para os colaboradores da Mineração Leal e Rosa Ltda, que conta com instalações sanitárias.

A empresa adquiriu um tratamento de esgoto constituído de sistema biodigestor, que trata os esgotos sanitário e doméstico (pia do refeitório e escritório). A empresa vem realizando o automonitoramento na entrada e saída da ETE e CSAO e, segundo os resultados apresentados, os parâmetros satisfazem os limites estabelecidos.

Avaliação do gerenciamento de resíduos sólidos: segundo informações contidas no Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado pela engenheira



ambiental Nathália Pereira de Jesus – CREA/MG 125.852/D, os resíduos sólidos gerados na Mineração Leal e Rosa Ltda. têm sua origem nas atividades desenvolvidas no escritório, refeitório, nos pontos de apoio e na área de extração de calcário. Esses resíduos são classificados de acordo com sua origem, periculosidade, natureza e composição química e, posteriormente, são segregados, para permitir maior eficiência nas etapas de gerenciamento. Embora tenha sido observada falhas no processo de segregação, todos os resíduos possuem destinação final estabelecida.

Para realizar a segregação e acondicionamento dos resíduos a empresa conta com conjunto de lixeiras para receber resíduos orgânico (marrom), madeira (preto), plástico (vermelho), papel/papelão (azul), não recicláveis (cinza), metal (amarela) e vidro (verde). O empreendimento também possui caçamba para receber resíduos recicláveis volumosos, e tambores para acondicionamento de resíduos classe I (resíduos contaminados com óleos e graxas).

Os resíduos são armazenados temporariamente em locais apropriados na empresa, posteriormente, ocorre coleta periódica dos mesmos, pela empresa contratada Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.

Vale frisar que, para o gerenciamento de resíduos em um empreendimento ocorra de maneira efetiva, é fundamental que o desenvolvimento do PGRS seja constantemente monitorado, a fim de identificar falhas, e corrigi-las, propor melhorias, quando for preciso, e evitar passivos ambientais, bem como seja realizado o controle da quantidade e periodicidade da geração dos mesmos, e é de responsabilidade do empreendedor contratar serviços terceirizados, receber matérias-primas e destinar resíduos sólidos somente à empresas licenciadas ambientalmente, devendo manter no empreendimento cópia da documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras e destinatárias, e apresentá-la ao Órgão ambiental sempre que for solicitado.

Avaliação das emissões atmosféricas, conforto acústico e risco ergonômico: no RADA, foi apresentado o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), exigido pela Norma Regulamentadora 22 (NR-22), da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), representando o compromisso da empresa, que visa preservação e integridade dos seus funcionários.

Foram avaliados a exposição de riscos em todos os setores de trabalho do empreendimento, administrativo, mineração e carregamento/transporte. Em todos eles foram identificados os agentes de risco, a fonte geradora, meios de propagação, tipo de exposição e as medidas de controle. Segundo o PGR apresentado:

- **Avaliação da exposição à poeira mineral:**



- Há presença de poeira mineral durante toda a atividade do processo de produção de calcário e pelo trânsito de máquinas e veículos;
- Os limites de tolerância para exposição à poeira mineral respiráveis estabelecidos pelo anexo 12, NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, não foram ultrapassados para as atividades monitoradas;
- Não há exposição à sílica nas atividades monitoradas;
- O limite de tolerância estabelecido pela ACGIH para poeiras incomodas não foi ultrapassado para as atividades monitoradas.
- Observações: situação está sob controle.
- Recomendações:
 - O uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI's): proteção respiratória contra poeiras tipo PFF1 e óculos de segurança;
 - Umidificação das vias internas;
 - Controle da saúde através de exames médicos periódicos.
- **Avaliação da exposição ocupacional ao ruído:**
 - Ruído originado dos equipamentos de toda linha de produção;
 - Nível de ruído de acordo com os limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo I, NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.
 - Recomendações:
 - Uso de EPI;
 - Monitoramento periódico do ruído;
 - Realização de exames audiométricos periódicos;
 - Manutenção periódica e revisão de equipamentos e veículos.
- **Avaliação do risco ergonômico:**
 - Recomenda-se que seja dado treinamentos sobre postura adequada, visando garantir um bom desempenho durante a jornada de trabalho.

10.5. Relacionamento com a Comunidade



Conforme estabelece a Deliberação Normativa nº 214/2017, o Programa de Educação Ambiental - PEA deve ser apresentado nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Dessa forma, o PEA foi apresentado através do protocolo R0099255/2018 de 25/05/2018, apensado aos autos fl. 578.

O referido PEA foi analisado pela equipe técnica e indeferido por não apresentar o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP; não haver envolvimento de órgãos representativos da sociedade e das comunidades do entorno do empreendimento; como também não haver a participação dos funcionários diretos e indiretos do empreendimento quanto as ações a serem desenvolvidas.

Foi comunicado a decisão de indeferimento ao empreendedor, via Ofício SUPRAM – ASF/DT N° 1203/2019, e solicitado a apresentação de um novo Programa de Educação Ambiental – PEA, conforme as diretrizes estabelecidas na DN COPAM n. 214/2017 e Instrução de Serviço SISEMA n° 04/2018, em um prazo de 60 dias, contados a partir do recebimento do ofício.

Foi solicitada prorrogação do prazo para a entrega do PEA, via protocolo R0016923/2020, em 07/02/2020, sendo esta deferida pelo órgão, conforme OF. SUPRAM-ASF/DT N° 135/2020, findando o prazo para apresentação em 18/04/2020.

Em 30/04/2020, sob protocolo R0049614/2020, considerado tempestivo, devido a suspensão dos prazos, de acordo com o Decreto n° 47.890 de 19/03/2020, foi protocolado o novo PEA, acompanhado da ART da sra. Analuce de Araújo Abreu, datado de 15/04/2018, a mesma ART que acompanhou o PEA indeferido anteriormente, anexado aos autos fl. 888.

O novo programa apresentado, análogo ao anterior, não cumpriu com o solicitado, bem como não seguiu as diretrizes da DN 214/2017 e IS 04/2018, sendo que o mesmo não entregou o DSP condizente, mencionando que foi apenas atualizado o DSP realizado em 2018, não havendo comprovação da mobilização dos grupos sociais impactados pelo empreendimento, assim como dos funcionários diretos e indiretos, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Foi apresentado apenas que houve contato com a direção de escolas e CEMEI do município de Pains/MG, para devolutivas, atualização e validação do PEA, realizado no ano de 2017/2018.

Esses anexos não representam o Diagnóstico Socioambiental Participativo que deve ser o instrumento de articulação e empoderamento visando motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de construir uma visão coletiva da realidade local, do qual resultará uma base de dados que subsidiará a construção e implementação do PEA.



Além disso, não foi possível avaliar as ferramentas participativas utilizadas, por não ter sido apresentado o questionário utilizado para entrevistar os participantes, da mesma forma não foi possível avaliar as metas para os anos seguintes, em virtude apenas da continuação das ações que já foram realizadas em anos anteriores.

Ademais, o art. 4º da DN Copam nº 214, de 2017, prevê que o PEA deverá ser executado ao longo de toda a vida útil do empreendimento, salvo nos casos em que não houver previsão de renovação da LO, considerando que o prazo de validade das licenças ambientais envolve períodos de até 10 anos, tal como o previsto pela DN Copam nº 217, de 2017, o cronograma executivo apresentado no PEA poderá contemplar ações para períodos menores, de no **mínimo 03 anos**, mediante justificativa técnica do empreendedor. O PEA apresentado prevê o cronograma de implantação apenas para os anos de 2020 e 2021, novamente em desacordo com as diretrizes da DN n. 214/2017 e IS 04/2018.

10.6. Programa de Monitoramento da Fauna

O inventariamento da fauna local foi entregue junto ao Estudo de Impacto Ambiental apresentado no Processo Administrativo nº 00393/1999/002/2002. Destarte, o levantamento de fauna foi aprovado pela equipe da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) à época.

Foi requerido por informação complementar neste Processo Administrativo em análise (PA COPAM nº 00393/1999/004/2015) o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre para a fase de Licença de Operação, o qual foi entregue dentro do prazo solicitado e considerado satisfatório pela equipe técnica da Supram-ASF. Conforme apresentado neste programa, a equipe técnica responsável seria coordenada pelo biólogo José Augusto Miranda Scalzo, CRBio: 62517/04-D, o qual também seria responsável pelos táxons Herpetofauna e Mastofauna. O biólogo Felipe Eduardo Rodrigues de Freitas, CRBio: 080541/04-D, seria o responsável pelo monitoramento da Avifauna. Haveria também a colaboração de dois auxiliares de campo e um veterinário. A empresa responsável pelo programa é a ENGEBIO – LTDA.

Segue abaixo os objetivos apresentados no Programa:

- Realizar amostragens de forma a gerar avaliação da variação quali-quantitativa da fauna, por meio de amostragens sistemáticas e padronizadas que geram dados sobre a composição e diversidade (riqueza e abundância) das espécies em diferentes sazonalidades, ambientes e graus de impacto;



- Monitorar possíveis espécies indicadoras de qualidade ambiental, assim como as ameaçadas, endêmicas, de importância médica, interesse econômico, espécies cinegéticas e sua variação temporal e de habitat;
- Avaliar as comunidades biológicas quanto à variação dos índices de riqueza, abundância, diversidade e similaridade;
- Avaliar se os impactos decorrentes da atividade estão causando alterações populacionais sobre os grupos faunísticos estudados.

Também foi entregue o Programa de Monitoramento da fauna cavernícola, cujo responsável técnico é o biólogo Bruno Machado Kraemer, CRBio: 013296/04-D.

10.7. Plano de Fechamento de Mina

Conforme abordado no RADA, a data prevista para o início do descomissionamento da atividade é para 30/07/2039 e, provavelmente, o fechamento da mina ocorrerá em 30/12/2040. As ações para que isso ocorra obedecerão às exigências do ano de 2040, que é o ano previsto para tal.

Conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental (PCA), o empreendimento está inserido em importante região com grandes interesses científicos e culturais, sendo assim, o uso futuro das áreas será sempre o de preservação ambiental de forma que, na medida em que estas vão sendo reabilitadas definitivamente, passem a integrar o conjunto de área de proteção ambiental da empresa.

Para isto, foi proposto um modelo de recuperação das cavas de calcário, para que as mesmas passem a abrigar os materiais estéreis oriundos da extração da mineração. Essa metodologia, além de evitar o comprometimento de novas áreas com depósitos de estéril, recupera o relevo de áreas degradadas, tornando-o mais próximo da situação original.

Esse processo passará pela reconstituição da topografia, do solo, da revegetação, reaparecimento da fauna, inter-relacionamento dinâmico entre o solo-planta-animal, e uso futuro da área. Além do mais, a utilização de técnicas de recuperação que desenvolva a fertilidade e as características do solo, seguidas de revegetação e recomposição paisagísticas, pode-se desenvolver a vocação inicial da área: agropecuária.

Ressalta-se que para fins de fechamento da mina, o empreendedor é obrigado a protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM na Supram-ASF, seguindo os prazos estabelecidos no art. 8º, da DN COPAM nº 220/2018.



10.8. Conclusão sobre o Desempenho Ambiental

Em relação às condicionantes impostas quando da concessão da licença de operação corretiva observa-se que, apesar de não terem sido cumpridas todas as condicionantes tempestivamente, com cumprimento intempestivo e parcial de algumas, não se verificou a ocorrência de degradação ambiental.

Já em relação às condicionantes impostas no Aditivo nº03 ao TAC/ASF/46/2017, verificou-se o cumprimento de todas condicionantes tempestivamente.

11. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme denunciado, trata-se do pedido para renovar a Licença de Operação - RevLO, formulado pela empresa **Mineração Leal e Rosa Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 19.958.883/0001-75. Nesta senda, constituiu-se o processo administrativo – PA n. 00393/1999/002/2015, formalizado na Supram-ASF em 18/08/2015¹.

Prefacialmente, cabe destacar que o Requerente da licença manifestou nos autos², tempestivamente, para que a análise e conclusão do presente processo continuasse na modalidade inicialmente orientada, tal como formalizado; ou seja, sob a égide da Deliberação Normativa do Copam – DN n. 74/2004, em atenção a regra de transição contida em seu art. 38, da DN Copam n. 217/2017 (revogou a primeira).

Pois bem, por meio do referido processo, busca-se uma nova licença ambiental para renovar os efeitos da LOC n. 042/2011 – doc. Siam n. 668144/2011 (f. 182), emitida no escopo do PA n. 00393/1999/003/2011. Essa LOC foi concedida no dia 18/08/2011, com vigência inicial de quatro anos, ou seja, válida até 18/08/2015.

Logo, restou averiguado que a formalização desta RevLO (18/08/2015) se deu no mesmo dia do encerramento do prazo de validade da LOC n. 042/2011, portanto, não foi observado o interstício mínimo legal de 120 dias entre os marcos. Essa circunstância afastou a possibilidade de prorrogação automática dos efeitos da licença de operação até a conclusão do processo para sua renovação, de modo que não foram atendidas as disposições do art. 14, §4º, da Lei Complementar n. 140/2011, *in verbis*:

Art. 14 - Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

¹ Recibo de Entrega de Documentos n. 0796359/2015, à f. 05.

² Protocolo R0672268/2018, de f. 421.



§ 4º - A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

O empreendimento licenciando está instalado em um terreno denominado Fazenda Mãe d'Água, situado na zona rural, no distrito do município de Arcos-MG, CEP n. 37482-000. O referido imóvel possui 93,86ha e foi matriculado sob n. 16.564, livro 02, f. 01, no Registro Geral do CRI da Comarca de Arcos-MG, de acordo com a certidão de f. 323-325.

Segundo apurado, fora demarcada a área de Reserva Legal no patamar mínimo legal, ou seja, em uma área não inferior a 20% sobre a área total da matrícula 16.564, em observância aos ditames da Lei Estadual n. 20.922/2013 e IN MMA n. 02/2014.

À empresa foram outorgados os direitos de exploração na poligonal referente ao processo minerário da ANM n. 831.830/1998. A área dessa poligonal detém 14,96 ha, sendo que o *status* atual é o "requerimento de lavra", de acordo com as informações publicadas no sítio da Agência Minerária.

No aludido local são desenvolvidas as atividades minerárias nos parâmetros que outrora foram respaldados pela LOC n. 042/2011, quais sejam: a atividade principal de *extração de calcário com uma produção bruta de 240.000 t./ano*, e as secundárias *pilha de rejeito estéril em uma área de 2 ha* e obras de infraestrutura em uma área de 0.5 ha; enquadradas, respectivamente, nos códigos A-02-05-4; A-05-04-5 e A-05-02-9, da DN n. 74/2004.

No interior do empreendimento também se encontra instalado um tanque aéreo, com capacidade de 7 m³, destinado ao armazenamento de combustível, enquadrado no código F-06-01-7. Embora seja uma estrutura prevista na Resolução Conama n. 293/2000 e na DN n. 108/2007, seus parâmetros ínfimos a enquadram como uma atividade não passível de licenciamento ambiental³. Nesse compasso, resta dizer que a empresa possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB, válido até 24/07/2022, que atesta a adoção das medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Porquanto, a parametrização geral do empreendimento indica que sua atividade principal possui potencial poluidor/degradador grande (G) e porte médio (M), logo, **detém a classe 05**, conforme a tabela 1, do anexo único, da DN n. 74/2004. Assim, apesar da análise ser atribuída a Supram-ASF, cabe a Câmara Técnica de Atividades Minerárias – CMI do Copam decidir sobre o pedido de licença ambiental, haja vista ser esta a instância administrativa competente prevista no art. 14, IV, "a" e §1º, I, do Decreto Estadual n. 46.953/2016.

Dentre os documentos apresentados para constituir este processo de licenciamento, constam o Requerimento para Concessão da Licença (f. 07), as Coordenadas Geográficas do Ponto Central do Empreendimento (f. 08) e a Declaração de Entrega em Cópia Digital (CD) dos documentos que compõem o processo de licenciamento (f. 11).

³ FCEI de f. 426-429.



Também foram anexados nos autos, às f. 161-162, a cópia do Contrato Social da empresa (5ª alteração), junto com o instrumento de procuração (f. 305) que legitima o outorgado a praticar atos em nome da Requerente no processo de licenciamento.

Frisa-se que no âmbito do processo de LOC foi apresentada a Certidão emitida pelo município de Arcos-MG, oportunidade em que foi declarada a conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do Município, especialmente, em face da legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, em observância às disposições do art. 10, §1º, da Resolução Conama n. 237/1997.⁴ Nesta senda, atualmente, não se faz necessária a entrega de uma nova Declaração, consoante inteligência do Parecer n. 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Foram realizadas as publicações de praxe, tanto em periódico regional de grande circulação que atende ao município de Arcos, como também na Imprensa Oficial, para garantia da publicidade e transparência dos atos praticados pela Administração Pública neste feito.

Este licenciamento é instruído com o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, elaborado por uma responsável técnico devidamente credenciada pelo Conselho profissional, como atesta a ART n. 142015000000244447 (f. 12-32).

À f. 190, consta a cópia da Anuência do Parque Natural Municipal Donna Ziza, dada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Codema de Pains-MG à Mineração Leal e Rosa Ltda. Igualmente, à f. 191, foi juntada a cópia da Anuência n. 014/2010, emitida pelo Ibama, de modo que foi retificada com a reemissão em 17/01/2011, para contemplar a validade da licença de operação (doc. Siam n. 0589470/2011, f. 208)

Nos autos consta, ainda, a manifestação favorável do Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan quanto a operação do empreendimento, visto que não *foi constatada a presença de vestígios arqueológicos de qualquer espécie nas áreas de influência do e mesmo*, nos termos do Ofício GAB/IPHAN/MG n. 2358/2015, de 23/11/2015⁵, vinculado ao processo n. 01514.008721/2012-82. Assim, não se observou intercorrências negativas à Instrução Normativa n. 01/2015, do Iphan.

Em 08/06/2017, foi promovida a fiscalização conjunta entre Polícia Militar e o DNPM (atual ANM) nas dependências da Mineração Leal e Rosa Ltda., com o apoio técnico da Supram-ASF, conforme registrado no Auto de Fiscalização n. 150658/2017 (f. 225-227). Nessa ocasião foi constatada a operação irregular da empresa, visto que operava sem a respectiva licença ambiental e desassistida por algum Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, razão de ter sido determinada a suspensão de suas atividades tanto pela lavratura do Auto de Infração - AI n. 011895/2017 (f. 224). Ademais, a Empresa licencianda não fazia jus ao (atualmente inaplicável) benefício da denúncia

⁴ 8º parágrafo do Parecer Único n. 0589950/2011, f.171-v.

⁵ Protocolo 0111380/2016, f. 209-210.



espontânea, prevista no art. 15, *caput*, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, considerando que já havia iniciado outros procedimentos junto ao Órgão ambiental anteriores ao referido Decreto⁶.

Por consequência, a empresa formalizou nos autos o pedido de assinatura do TAC⁷ com o fim de acobertar a continuidade de suas atividades até conclusão do processo de licenciamento. Nesta senda, em 25/08/2017, após ser observado tecnicamente a viabilidade ambiental de operação provisória do empreendimento⁸, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC/ASF/46/2017 – doc. Siam n. 0469061/2020, com validade inicial até 25/08/2018 (f. 1097-1099), com base no artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com as alterações do Decreto n. 47.837, de 09/01/2020.

Eis que as obrigações consignadas no aludido TAC foram devidamente cumpridas pelos compromissários, segundo verificado na Papeleta de Despacho n. 409/2018 – doc. Siam n. 0598567/2018, de f. 685-686. Em vista disso, houve a viabilidade para se firmar um novo termo⁹ e assim respaldar a continuidade da operação do empreendimento, de modo que no dia 24/08/2018, foi celebrado o 1º aditivo ao TAC/ASF/46/2017 – doc. Siam n. 0604218/2018, de f. 687-689. Por conseguinte, também foram celebrados o 2º aditivo¹⁰ (doc. Siam n. 0470268/2020, de 26/08/2019, f. 842-844) e 3º aditivo¹¹ (doc. Siam n. 0470291/2020, de 29/01/2020) ao TAC em questão, de modo que esse último se encontra atualmente vigente. Contudo, ante o indeferimento do pedido de RevLO, o TAC em tela perderá, automaticamente, a sua validade, vez que vinculado de forma acessória ao presente licenciamento ambiental.

Outrossim, com a intuito de dar prosseguimento ao processo de RevLO, o Órgão ambiental promoveu uma nova incursão à mineração no dia 08/11/2017, conforme exarado no AF n. 62014/2017 (f. 243-247). Nessa oportunidade, foi detectada a ampliação irregular da atividade, com em que foi constatada a ampliação irregular da atividade, o que resultou em nova determinação de suspensão das atividades na área ampliada até a sua regularização por meio de um novo processo administrativo, bem como na lavratura do AI n. 134327/2017 (f. 242). Ainda, nos dias 11 e 12/12/2017, foi realizada a vistoria para averiguar a situação das cavidades naturais que se encontram no entorno da área de lavra da Mineração Leal e Rosa Ltda., como exarado no AF n. 62016/2017, de f. 248-249.

⁶ Art. 15 – Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

⁷ Protocolo R0456047/2015, de 28/08/2015, f. 149.

⁸ Parecer - doc. Siam n. 0574689/2018, f. 227-228.

⁹ Pedido de celebração de aditivo (prorrogação) do TAC/ASF/46/2017 - protocolo R0133887/2018, de f. 637.

¹⁰ Papeleta de Despacho n. 437/2019 – doc. Siam n. 0528350/2019, sobre o cumprimento das obrigações do 1º Aditivo ao TAC/ASF/46/2017, às f. 840-841.

¹¹ Pedido de prorrogação – protocolo R009595/2020, f. 854, e Papeleta de Despacho n. 026/2020, de 24/01/2020 – doc. Siam n. 0470364/2020, f. 879-880.



Por derradeiro e com fins de averiguar o cumprimento do PAF 2019, foi procedida a vistoria em 22/02/2019, conforme AF n. 62022/2019, f. 782-792.

Não obstante a juntada dos documentos do FOBI, ainda foi necessário solicitar ao Requerente da licença informações complementares para dar continuidade a análise do pedido de licença, mormente, depois da realização das vistorias em campo. É nesse contexto que foi encaminhado à empresa o Ofício Supram-ASF n. 014/2018 – doc. Siam n. 0003691/2018 (f. 250-252), com fulcro no art. 11, §2º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em voga na época). Por conseguinte, o empreendimento cuidou em apresentar as informações complementares requeridas pelo Órgão Ambiental, entretanto, surgiram novos fatos decursivos da documentação suplementar que, igualmente, mereciam ser esclarecidos. Logo, fez-se imprescindível encaminhar os ofícios sob n. 1296/2018 – doc. Siam n. 0642765/2018 (f. 690) e Ofício Supram-ASF/DT n. 1203/2019 – doc. Siam n. 0767941/2019 (f. 852), com supedâneo no art. 23, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018¹².

Logo, nos autos é informado que na área de interferência do empreendimento inexistem algum bem cultural, material ou imaterial, considerado ou que possa ser considerado do patrimônio histórico e artístico (inclusive, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico), que mereça a manifestação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico - Iepha, considerando o disposto na Deliberação Normativa n. 007/2014, do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep, da Instrução Normativa do Iphan n. 01/2015 c/c art. 27, da Lei Estadual n. 21.972/2016 e art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e de acordo com a Promoção da AGE de procedência 18687149/2020/CJ/AGE-AGE, de 26/08/2020, no processo SEI n. 1370.01.0023923/2020-81.

Lado outro, foi averiguado que não há o uso de água no processo produtivo da Mineradora, mas que somente utiliza desse recurso para o consumo humano e umidificação das vias internas e do acesso ao empreendimento. A água é proveniente da captação subterrânea de um poço tubular, cuja outorga de direito de uso do recurso hídrico foi concedida ao Sr. Marinho Caetano Leal, CPF n. 141.285.436-91 – coproprietário da Mineração Leal e Rosa Ltda. –, por meio da Portaria n. 02592/2016, do Igam, com validade até 02/12/2021 e vinculada ao processo administrativo n. 30996/2015. Bem como do uso de águas subterrâneas por meio de uma captação de água em surgência (nascente), objeto do Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, expedida no âmbito do processo n. 095759/2017, em nome de Claricina de Castro Legal, CPF n. 937.552.016-15. Para tanto, foram juntadas as anuências dos referidos beneficiados pelos atos autorizativos de uso de água, nas quais manifestam a conformidade para que a empresa também faça uso da mesma, sem que isso comprometa os limites autorizados pelo Órgão ambiental, segundo declarado no balanço hídrico apresentado nos autos, às f. 723-739.

¹² Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (Grifo nosso).



A Mineração Leal e Rosa Ltda. trouxe aos autos a Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas¹³ para obtenção de licença ambiental, consoante a Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH n. 02, de 08 de setembro de 2010 (f. 327).

Por outro lado, foi elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, acompanhado da ART (f. 431-480), em atenção a Lei Federal n. 12.305/2010. Entretanto, não foi rastreado nos autos a comprovação de entrega de uma via do PGRS para o município de Arcos-MG, o que compromete a exigência contida no art. 24, §2º, da referida Lei, pois não se confirma se foi oportunizada a oitiva do ente municipal quanto a regularidade da destinação dos resíduos sólidos da empresa.

Em consulta ao sítio do IBAMA¹⁴, foi verificado que a empresa não possui certificado de regularidade válido no Cadastro Técnico Federal para Atividades Poluidoras e Utilizadora de Recursos Naturais Ambientais – CTF/APP, de acordo com o art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981, art. 5º, da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF n. 2.805, de 10 de maio de 2019¹⁵ e Instrução Normativa do Ibama n. 06/2013.

Foi juntado no processo de RevLO, a cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA sob n. 2101010501520, firmado entre a Mineração Leal e Rosa Ltda. e o IEF, em 24/04/2020 (f. 1091-1093). Esse termo é produto da obrigação consignada no processo de LOC - PA n. 00393/1999/003/2011, haja a vista a obrigação de empreendimentos que representam significativo impacto ambiental em efetuar a respectiva compensação ambiental para apoio na implantação e manutenção de Unidades de Conservação, corolário do significativo impacto ambiental, previsto na Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC). Assim, a compensação em tela ficou definida no valor de R\$ 3.784,36, a ser quitada pela compromissária em 04 parcelas, sendo que também foram anexados os aludidos comprovantes de pagamento (f. 1094-1095). Apesar disso, por ora a Supram-ASF não assenta a quitação integral da medida compensatória, visto que não foi carreada nos autos a manifestação do tomador do compromisso – IEF – quanto ao pleno cumprimento do termo.

Igualmente, observar-se a juntada da cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM n. 005/2019, de 12/08/2019 (f. 1084-1089), também celebrado pela empresa perante o IEF, com base no art. 75, da Lei Estadual n. 20.922/2013. Trata-se de uma das obrigações da LOC, sendo que nesse termo ficou celebrada a doação por escritura pública de uma área total de 15,5 ha (sendo 13,3342 hectares para esta compensação e 2,1658 hectares que ficarão de crédito para compensações futuras), pertencente ao território da Fazenda Buriti dos Almeidas, matriculada sob n. 7.279, e que será anexada ao Parque Estadual Serra do Cabral, no prazo estipulado no cronograma constante do Termo de Compromisso. No entanto, não foi apresentada no processo de RevLO a escritura do referido imóvel com o registro da doação atermada.

¹³ Protocolo R065265/2018, f. 326-327.

¹⁴ Consulta realizada em 16/10/2020, às 12:30h. no sítio https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php. Documento juntado à f. 1107.

¹⁵ Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF n. 2.805, de 10 de maio de 2019:

Art. 5º – São obrigadas à apresentação do Certificado de Regularidade a que se refere o art. 3º as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, listadas na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017.



Contudo, não obstante a documentação retro citada, a análise primeva do Órgão volta-se ao objeto de avaliação em sede de Revalidação da Licença de Operação, que consiste em aferir o desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da licença de operação, no caso *sub examine* a LO n. 042/2011, concedida nos autos do processo de LOC n. PA n. 00393/1999/003/2011.

Sobre o tema, importante reproduzir o § 3º do art. 18 da Resolução Conama n. 237/97, *in verbis*:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifo nosso).

Assim, não se pode olvidar que as obrigações que foram consignadas no Parecer Único do processo de LOC e pelas quais o empreendimento licenciando se comprometeu a atender para obtenção daquela licença, perfazem *conditio sine qua non* para garantir a viabilidade ambiental da atividade no local por ela impactado e que podem ecoar no tempo-espaço. Veja que a análise sobre o desempenho ambiental, sintetizada nas informações prestadas nos autos, especialmente, em relação a como se deu o cumprimento ou não das condicionantes, se firma no contexto das interferências infligidas ao meio ambiente e decorrentes da atividade siderúrgica do empreendimento.

Dito isso, segundo aferido pela Equipe Técnica, constatou-se o desempenho ambiental insatisfatório no período de validade da licença de operação, **pois somente houve o cumprimento pleno (no prazo e nos moldes determinados pelo Órgão ambiental) de 04 condicionantes das 13 estabelecidas na LOC n. 042/2011**; de modo que as demais ou não foram atendidas, ou cumpridas de modo parcial e intempestivo. Salieta-se que a análise das condicionantes demonstra a performance negativa da Mineração Leal e Rosa Ltda. durante o período acobertado pela licença de operação, mormente, porque não foi ofertado à coletividade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis do empreendimento.

Assim, em razão do descumprimento das obrigações foi lavrado, em desfavor da empresa, o AI n. 201685/2019, conforme preconiza o Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Noutra toada e como já anunciado pela Técnica, outro fator preponderante que repercutiu negativamente no desempenho ambiental da empresa Mineração Leal e Rosa Ltda. é a precariedade do estudo apresentado em relação ao Programa de Educação Ambiental - PEA, exigido na forma da DN n. 214/2017. Nesse sentido, é sabido que o empreendimento em tela representa significativo impacto ambiental e, desta maneira, está sujeito a elaboração do PEA, consoante exegese contida no art. 1º, da mencionada DN:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima.



Para tanto, o PEA é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos; (art. 2º, II, DN n. 214/2017).

Com efeito, às f. 579-615, foi apresentada a primeira versão do PEA¹⁶, em atendimento as informações complementares solicitadas pelo Órgão ambiental. No entanto, foi detectado que o estudo não apresentara o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP); bem como não houve o envolvimento de órgãos representativos da sociedade e das comunidades do entorno ao empreendimento; a participação dos funcionários diretos e indiretos do empreendimento quanto as ações a serem desenvolvidas no empreendimento e, tampouco, o foram desenvolvidas atividades entre os entes representantes da sociedade. Desta feita, ante a obrigatoriedade do PEA na instrução do processo de RevLO, foi oportunizado ao Requerente da Licença a adequação do retro estudo para pleno atendimento dos requisitos exigidos na norma ambiental, para assim viabilizar a conclusão da análise do Órgão.

Diante disso, foi encaminhado o Ofício Supram-ASF/DT n. 1203/2019 – doc. Siam n. 0767941/2019 (f. 852), com fulcro na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2018, que trata dos procedimentos para elaboração, análise e acompanhamento dos programas de educação ambiental exigíveis nos processos administrativos de licenciamento ambiental.

Em resposta a solicitação do Órgão, foi juntada uma nova versão do PEA¹⁷, às f. 888-948. Todavia, mesmo com a oportunidade para readequação do estudo, a empresa não logrou qualquer avanço no atendimento das diretrizes e requisitos obrigatórios exigidos na DN n. 214/2017 e IS Sisema n. 04/2018. Fato é, que embora o documento tenha sido reeditado, nele não se vislumbra qualquer pretensão em alçar a finalidade de tão importante programa, que a inserção e entendimento do empreendimento e de seus impactos naquela localidade. O PEA elaborado – e que ora se mostra totalmente insatisfatório –, não apresenta contribuição efetiva para o desenvolvimento socioambiental local, haja vista que foram ignoradas as ações imprescindíveis para plena participação do público-alvo, ou seja, àqueles que de algum modo são afetados pelo empreendimento licenciando.

É salutar, o PEA é produto da implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, sendo um *componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal* (art. 1º, da Lei n. 9.795/1999). Deste modo, é clarividente o dever, tanto do Poder Público, como também da sociedade e, em especial, do setor privado, em promover o engajamento e instituir ações e medidas integradas voltadas ao desenvolvimento socioambiental, com o intuito *prima facie* de perenizar a disponibilidade dos recursos naturais e manter um ambiental sustentável e equilibrado, como norteia o art. 225, da CF88.

¹⁶ Protocolo R099255/2018, de 25/08/2018.

¹⁷ Protocolo R0049614/2020, de 30/04/2020.



Porquanto, a situação do PEA em testilha não apenas deixa de atender as disposições legais; mas afasta a plena aplicação da política ambiental ancorada no Decreto n. 4.281/2002 (estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras), na Lei n. 9.795/1999 e na Lei n. 6.938/1981 (PNMA). **Em vista disso, não se considera a possibilidade de condicionar a apresentação ou retificação desse estudo, vez que a aferição de sua conformidade deve se dar durante a análise do processo de licenciamento, considerando a necessidade prévia para apurar a viabilidade ambiental na operação da Mineradora.**

Consequentemente, o cenário apresentado, contextualizado ao descumprimento de boa parte das condicionantes da LOC n. 042/2011, demonstra verdadeira nódoa no desempenho ambiental do empreendimento, sendo o mesmo considerado insatisfatório pela equipe de regularização da Supram-ASF.

O presente feito é instruído com a planilha de custos de análise – doc. 0468379/2020, f. 1009 -, na forma exigida pela Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam 2.125/2014 e Resolução Semad n. 412/2005. Todavia, trata-se de uma microempresa¹⁸ e, portanto, isenta dos referidos custos, consoante respalda o art. 4º, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Ante o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, sugere o indeferimento do pedido de renovação da Licença de Operação - RevLO, e dos processos de outorga acessórios ao principal.

12. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, subsidiada pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM nº 00393/1999/004/2015, sugere o indeferimento da **Revalidação da Licença de Operação (RevLO)**, para o empreendimento **Mineração Leal e Rosa Ltda** para as atividades de **“Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento”, “Pilhas de estéril/rejeito” e “Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)”**, no município de Arcos/MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

¹⁸ Certidão Simplificada n. C150001686772, emitida pela Jucemg, à f. 142.



Informa, ainda, que a operação de empreendimento sem a devida licença ambiental e desassistida de Termo de Ajustamento de Conduta, enseja a autuação e suspensão da atividade, sem prejuízo doutras medidas por ventura aplicáveis, nos moldes do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

